PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500944-31.2019.8.05.0141 Foro: Comarca de Jequié - Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Marcos Filipe Oueiroz Ribeiro Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Matheus Polli Azevedo Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. ARGUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE, PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL, CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA 2. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO FORA UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 3. DOSIMETRIA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, A SER INICIADO NO REGIME SEMIABERTO. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0500944-31.2019.8.05.0141 , em que figuram como Recorrentes MARCOS FILIPE QUEIROZ RIBEIRO, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, para redimensionar a pena definitiva imposta, ao patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão; mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500944-31.2019.8.05.0141 Foro: Comarca de Jequié — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Marcos Filipe Queiroz Ribeiro Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Matheus Polli Azevedo Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS FILIPE QUEIROZ RIBEIRO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 31/07/2019, ofereceu Denúncia contra Fernando dos Santos Filho, pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. In verbis (ID. 32343381): "Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através de auto de prisão em flagrante, que no dia 07/05/2019, por volta das 17:50 horas, os acusados MARCUS FELIPE QUEIROZ RIBEIRO e JOSIVALDO DE JESUS SILVA JUNIOR foram presos em flagrante, o primeiro por

por trazer consigo e guardar, em sua residência, localizada na rua Agapito Fernandes, bairro Jequiezinho, nesta cidade, 9.099 (nove mil e noventa e nove) gramas de substância entorpecente do tipo maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) celular Samsung; e o segundo por guardar, em sua residência, localizada na rua Eliezer Souza Santos, nº 38, Jequiezinho, neste municipio, 20 (vinte) gramas de substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Apurou-se, nas investigações, que policiais militares estavam em rondas de rotina no Bairro Jequiezinho, quando receberam informações do CICON referente a uma denúncia anónima para comparecer residência de uma individuo chamado Marcus Felipe, localizada na rua Agapito Fernandes, o que ensejou o deslocamento da viatura policial para o referido endereço, local onde o acusado Marcus Felipe Queiroz Ribeiro foi encontrado, montado em uma motocicleta cinquentinha, momento em que foi realizada a abordagem, sendo encontrado, com ele, 20 (vinte) trouxinhas de maconha. Em seguida, o denunciado informou que quardava drogas no interior de sua residência, sendo encontrado 08 (oito) tabletes e meio da mesma substância, além de 01 (uma) balança de precisão. 3. Durante a diligência na casa de Marcus Felipe, o denunciado Josivaldo de Jesus apareceu no local, fumando um cigarro de maconha, momento em que informou para a guarnição que, em sua residência, teria mais 20 (vinte) gramas dessa substância. Ao chegar na casa de Josivaldo, localizada na rua Eliezer Souza Santos, nº 38, Jequiezinho, neste município, este adentrou no imóvel e pegou as 20 gramas de maconha que possuía, entregando para os policiais. 3. As circunstâncias do flagrante demonstram que o material era destinado ao tráfico e não ao mero consumo dos acusados, registrando-se que MARCUS FELIPE QUEIROZ RIBEIRO responde a outras ações penais por tráfico de drogas. (Proc. 0503031-91.2018.8.05.0141 e 0500387-44.2019.8.05.0141). 4. A materialidade delitiva é comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 10 e laudo de exame pericial de fl. 28; e os indícios de autoria são demonstrados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, além da confissão dos acusados, na DEPOL. 5. Ante o exposto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a conferirem justa causa à ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia MARCOS FELIPE QUEIROZ RIBEIRO E JOSIVALDO DE JESUS SILVA JUNIOR como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, devendo o (a)(s) acusado (a)(s) ser (em) processado (a)(s) e, ao final, condenado (a)(s), tudo nos termos da Lei 11.343/2006 e do Código de Processo Penal". (SIC) Às fls. 02 e 10 - ID. 32343382, foram colacionados os Auto de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, respectivamente. O Laudos de Constatação Preliminar foi juntado às fls. 11 e 28, atestando para 8,5 (oito e meio) tabletes da substância cannabis sativa, em formato prensado, totalizando 9.099,96g (nove quilogramas, noventa e nove gramas e noventa e seis decigramas), distribuídas em 64 (sessenta e quatro) porções. A Exordial foi recebida em 02/08/2019, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 32343384. O Apelante, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou Resposta no ID. 32343404. O Laudo de Exame Definitivo complementar ao Laudo de Constatação Prévia, fora juntado nos ID's. 32343409 e 32343410, atestando positivo para a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) e tetrahidrocanabinol (componente psicoativo da Cannabis Sativa). Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, tendo sido declarada a revelia do Apelante e, por fim, apresentadas as Alegações

Finais, orais, pelo Parquet e pela Defensoria, consoante registros dos Termos de Audiência de ID. 32343636 e 32343665. A Sentença veio aos autos no ID. 32343691, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a ser iniciado no regime semiaberto. Intimado acerca do édito condenatório (ID. 32343744) O Recorrente interpôs o Recurso de Apelação nos ID's. 32343717 e 32343755, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas, posta a invasão de domicílio, e, subsidiariamente que fosse procedida a adequação da dosimetria penal, posta a ausência de motivação idônea para inaplicação da diminuição da reprimenda em seu patamar máximo. O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 32343759, pugnou que fosse negado provimento ao apelo, para manter irretocável a sentença. O feito fora distribuído, por livre sorteio (ID. 32656771), instando-se, em seguida, a Procuradoria de Justiça a se manifestar, tendo esta prestado o seu opinativo no sentido de conhecer e improver o Apelo, na forma do Parecer de ID. 34508270. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0500944-31.2019.8.05.0141 Foro: Comarca de Jequié — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelantes: Marcos Filipe Queiroz Ribeiro Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Matheus Polli Azevedo Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINAR. II.I — ARGUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE, PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. Aduziu o Recorrente que "restou evidenciado a inocorrência de flagrante, mas sim a pura e simples invasão de domicílio pelos agentes estatais" (SIC), que ao procederem a busca pessoal do Recorrente, em frente ao seu imóvel, foi procedido o ingresso na residência sem qualquer autorização. Afirmou que o direito da inviolabilidade do domicílio do Apelante não fora observado, decorrendo, desta maneira, na ilicitude de todas as demais provas que decorreram da ação ilegal. No tocante à hipótese aventada de violação de domicílio, imperiosa se faz a análise daquilo que fora declarado, de forma uníssona, pelos policiais militares: Antônio Marcos Santos Rodrigues1, Elielson Gonçalves dos Passos2, Ueslei Santana Lomanto3; responsáveis pela prisão em flagrante, quando, em assentada instrutória consignaram "ter se dirigido ao local após recebimento de denúncia anônima sobre a venda de drogas; que, chegando ao local, encontraram e abordaram o primeiro acusado em via pública, quando encontraram parte das drogas; que diligenciaram no interior do imóvel e encontraram uma quantidade maior de maconha. A partir das harmoniosas declarações alhures, tem-se que o Recorrente estava em

estado de flagrância, constatado a partir da busca pessoal, desencadeando, outrossim, na averiguação do seu imóvel. Deste modo, a circunstância fática autoriza a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, posto que, embora se tratar de um preceito fundamental, este não é absoluto, existindo hipóteses em que este poderá ser superado, na forma que dispõe o art. 5º, XI, da Carta da Republica. Art. 5º Todos são iquais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifos não originais) Nesse viés, quando se trata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir o material ilegal, este poderá ser preso em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, uma vez configurada uma das hipóteses constitucionalmente previstas, nos termos previstos no dispositivo alhures. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente Apelação. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na

entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V - No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (grifos aditados) Neste diapasão, não se evidencia ilegalidade na prisão em flagrante do Apelante, razão pela qual rejeita-se a preliminar aventada que visa a declaração de nulidade do édito condenatório face a violação de domicílio. III — MÉRITO III.I — PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO FORA UTILIZADA PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Aduziu o Apelante, no seu mérito recursal, que muito embora tenha "confessado o crime à autoridade policial" (SIC), o Juízo a quo não aplicou a causa atenuante prevista no art. 65, III, do CPB, forçando, deste modo, na reanálise da dosimetria, para redimensionar a pena imposta, minorando-a. Do minucioso estudo do édito condenatório, observa-se que a Magistrada de Primeiro Grau, ao proceder a condenação do Apelante, não se valeu da confissão deste, sendo-lhe, portanto, irrelevante na segunda etapa da dosimetria da pena. In verbis: "(...) No mérito, a materialidade ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls.06), boletim de ocorrência (fls.22/25), auto de exibição e apreensão (fls.14), laudo de constatação (fls. 15), laudo pericial definitivo (fls.115 e 116) e pela prova oral coligida. A autoria é certa e repousa sobre o primeiro réu. O conjunto probatório é contundente no sentido de que o acusado Marcos Felipe trazia consigo e mantinha em depósito substâncias entorpecentes. Como comprovação disso há a condição que o segundo acusado foi também preso em flagrante por estar no local da abordagem comprando maconha do primeiro acusado. Destarte, as testemunhas foram uníssonas em apontar a dinâmica dos fatos. Três policiais militares que participaram da diligência do flagrante foram ouvidos na condição de testemunha e relatam ter se dirigido ao local após recebimento de denúncia anônima sobre a venda de drogas; que, chegando ao local, encontraram e abordaram o primeiro acusado em via pública, quando encontraram parte das drogas; que diligenciaram no interior do imóvel e encontraram uma quantidade maior de maconha. Elas expuseram com clareza os fatos e pontuaram sobre os aspectos fundamentais do crime. Suas declarações são dignas de credibilidade, vez que os inquiridos jamais tiverama isenção posta em dúvida, sendo certo que

nada veio em desabono dos relatos e inexiste indício de que qualquer dos ouvidos tinha interesse em prejudicar os réus. Portanto, é impossível desconsiderar as narrativas. Registro, ainda, que não há nos autos qualquer mínimo elemento no sentido de que os policiais militares tinham interesse em prejudicar os réus, o que leva de forma inexorável à aceitação de suas declarações sem qualquer mácula". (SIC) Ocorre, desse maneira, que a atenuante ora perseguida, não fora utilizada pelo juízo para a formação do seu livre convencimento, haja vista a robustez dos elementos fáticos-probatórios amealhados aos autos. Desta forma, a baliza iurisprudencial emanada pela Corte da Cidadania, preconiza que a confissão só incidirá na dosimetria da pena, quando esta for utilizada para formar o convencimento do Magistrado sentenciante. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO INFORMAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 545 do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." (...) (STJ - AgRg no HC: 687484 SP 2021/0261646-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) (grifos não originais) Doutra margem, o Recorrente não logrou êxito em demostrar a utilização pelo Magistrado a quo, da confissão ora arguida, para que pudesse formar a sua convicção e proceder com a condenação. Nessa tangente, outra medida não há, senão improver o pleito recursal que visa o reconhecimento da atenuante da confissão. IV. DOSIMETRIA. A Defesa pleiteou a redução da pena imposta aos Recorrentes, alegando excessividade no quantum condenatório, requerendo, deste modo, a revisão do critério dosimétrico adotado pelo Magistrado a quo, para que fosse fixada a reprimenda em seu mínimo legal, ocasionando, então, na substituição da sanção de reclusão por restritivas de direito. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, da Lei Substantiva Penal, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, o Julgador assim deliberou, ID. 32343691: "(...) Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu MARCOS FELIPE QUEIROZ RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. (...) DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Possuidor de antecedentes conforme exposto na fundamentação e certidão de fls.159/161. Conduta Social — Não há notícias sobre sua conduta social no meio em que convive. Personalidade — Não existem elementos, nos autos, para que se possa responder pela personalidade dos acusados. Motivo — O réu não apresentou

motivos para a prática do crime. Circunstâncias — O acusado não cometeu o crime em circunstâncias que demonstrassem periculosidade. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como maconha, a qual, embora seja uma das substâncias de uso proscrito de menor potencial lesivo à saúde do usuário, não é fato que torne a conduta dos acusados menos reprovável diante do quadro social causado pelo tráfico de drogas atualmente. Ouantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi elevada. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhes pena base, acima do mínimo legal, em: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; Não há agravantes. Presente a atenuante da menoridade, razão pela qual diminuo a pena para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Sem causa de aumento ou diminuição, a pena definitiva é 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. (...)". (SIC) É cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO

OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A

propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada

circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 (Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÖNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL.

POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB - totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do

diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Ao analisar a reprimenda aplicada ao Insurgente Marcos Felipe Queiroz Ribeiro, constatase que na primeira etapa do sistema trifásico da dosimetria, o Magistrado a quo valorou negativamente 03 (três) das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB (culpabilidade, consequências e antecedentes), além da natureza da droga e quantidade, previstas no art. 42, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, e impôs a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. No presente caso, como permaneceu a valoração negativa das 05 (cinco) circunstâncias alhures, sendo que, duas dessas têm caráter preponderante, seguido o entendimento deste Magistrado, a reprimenda-base imposta a Marcos Filipe Queiroz Ribeiro deve ser fixada em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Na segunda fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, não fora verificada a existência de agravantes, e presente a atenuante da menoridade, redimensionando-se a reprimenda de reclusão do Recorrente Washington Jaílson do Carmo Pinto Júnior, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria não fora verificada qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se a reprimenda no patamar alhures. Quanto à pena pecuniária, com base no novo cálculo dosimétrico, esta foi redimensionada para 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, mas que, em face do Princípio da Non Reformatio in Pejus, mantém-se aquela constante no édito condenatório, qual seja, 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. IV - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, b, do CPB. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/

visualizar?

id=4ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhPRE15T0RJeQ%2C%2C 2https://
midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFPRE15T0RJNA%2C%2C 3https://

midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhPRE15T0RjNQ%2C%2C